



INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 0005162-63.2026.8.19.0000

Relator: Des. Paulo Baldez

Suscitante: EGRÉGIA OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Suscitada: EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA DE CUSTODIADO PARA PRESÍDIO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. Caso em exame:

1. Conflito negativo de jurisdição instaurado em razão de dúvidas quanto à competência para julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão que determinou a transferência de custodiado para presídio federal.
2. O *habeas corpus* originário foi inicialmente distribuído à Primeira Câmara Criminal, sendo posteriormente redistribuído à Oitava Câmara Criminal, sob o fundamento de prevenção em razão de outro *habeas corpus* relativo a pedido de transferência de liderança de facção.
3. A Oitava Câmara Criminal suscitou o conflito negativo de jurisdição, ao entender que não havia identidade de partes, causa de pedir ou origem processual entre os feitos, afastando a prevenção.

II. Questão em discussão:

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reconhecida a prevenção.

III. Razões de decidir:

5. Os *habeas corpus* analisados não possuem identidade de partes, causa de pedir ou origem processual, tratando-se de pessoas distintas, em situações processuais diversas e com decisões proferidas por juízos diferentes.
6. O critério de prevenção exige vínculo processual entre as ações, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do artigo 76 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso.

7. A similitude fática decorrente de operação policial ou de suposta liderança/relevância em facção criminosa não é suficiente para caracterizar prevenção ou risco de decisões conflitantes, pois os fundamentos jurídicos e as situações processuais que ensejaram as determinações de transferência são individualizados.

8. O princípio da individualização da pena impõe a análise separada das situações de cada custodiado, afastando a reunião dos feitos por prevenção.

IV. Dispositivo e tese:

9. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente, declarando-se a competência da Primeira Câmara Criminal para julgamento do *habeas corpus* e da apelação correlata.

Tese de julgamento: Não há.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CPP, art. 76; Lei nº 7.240/1984, art. 5º; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, art. 86.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Jurisdição nº. **0005162-63.2026.8.19.0000**, em que é suscitante a **EGRÉGIA OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e suscitada a **EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO**, declarando-se a competência da **EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, determinando-se, ainda,

que para ela também seja redistribuída a apelação interposta nos autos do incidente nº 0107610-48.2025.8.19.0001, que tem o mesmo objeto do *habeas corpus*, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

Sessão de Julgamento: 13 de julho de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator



INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 0005162-63.2026.8.19.0000

Relator: Des. Paulo Baldez

Suscitante: EGRÉGIA OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Suscitada: EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Conflito de Jurisdição suscitado pela Egrégia Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do *habeas corpus* nº 0096933-59.2025.8.19.0000.

O presente conflito negativo de jurisdição foi inicialmente distribuído ao Des. Luiz Zveiter que, às fls. 20, declarou o seu impedimento.

Os autos vieram a mim redistribuídos às fls. 24.

Informações prestadas pelo suscitado às fls. 31/36.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 39/49, da lavra do Procurador Marcelo Pereira Marques, pela procedência do Conflito, declarando-se a competência da Colenda 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitada, para o julgamento do *Habeas Corpus* nº 0096933-59.2025.8.19.0000, determinando-se, ainda, que para ela também seja redistribuída a apelação interposta nos autos do incidente nº 0107610-48.2025.8.19.0001, que tem o mesmo objeto do *habeas corpus* que se acaba de referir.

É o relatório.

VOTO

O processo que originou o presente Conflito Negativo de Jurisdição versa sobre o *habeas corpus* nº 0096933-59.2025.8.19.0000, inicialmente distribuído para a Primeira Câmara Criminal, à relatoria do Des. Luiz Zveiter, que, às fls. 000028, determinou a redistribuição ao Desembargador Relator do *habeas corpus* nº. 0095681-21.2025.8.19.0000, conforme o trecho abaixo colecionado:

“Considerando que o presente feito versa sobre pedido de suspensão da decisão que determinou a transferência de lideranças da facção Comando Vermelho para presídio federal, a fim de evitar decisões díspares, remetam-se os autos à 2ª Vice-Presidência para que proceda à redistribuição ao Desembargador Relator do *Habeas Corpus* nº. 0095681-21.2025.8.19.0000.”

Recebidos os autos pela Egrégia Oitava Câmara Criminal foi instaurado em 21/01/2026 o presente conflito negativo de jurisdição, conforme Acórdão de fls. 54/60:

“A análise judicial de mérito do presente *Writ* se encontra prejudicada, ante a questão de ordem que se originou da decisão de redistribuição deste feito, em decorrência da equivocada premissa de que o *Habeas Corpus* 0095681-21.2025.8.19.0000, ao qual este Relator está vinculado, o tornaria prevento para julgar o presente feito. Como mencionado no despacho de fl. 36, ambos os *Habeas Corpus* não provêm do mesmo inquérito ou ação originários, e tampouco possuem identidade de partes ou causa de pedir próxima, na medida em que há pacientes e impetrantes diversos nas duas ações e fundamentos jurídicos dos pedidos de transferência que dependem, separadamente, das peculiaridades de cada paciente. O simples fato de haver similitude entre os fatos geradores do direito que justificaram os pedidos de transferência não se mostra suficiente a configurar um fundamento jurídico capaz de justificar a redistribuição deste feito com base na prevenção, uma vez que não há a menor possibilidade de haver decisões conflitantes entre ambas as ações. Com efeito, o critério que define a prevenção não se baseia em mera semelhança fática entre duas ações diversas, mas sim em requisitos normativos previamente determinados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em especial em seu artigo 86, *in expressi verbis*: Art. 86. A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator sorteado para todos os feitos

posteriores referentes à mesma ação originária ou autos vinculados; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária. Trata-se de entendimento adotado implicitamente pela 2ª Vice-Presidência, quando esclareceu o motivo que a levou a redistribuir o feito a este Relator: o mero cumprimento da decisão judicial proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Luiz Zveiter (fl. 28), o que evidencia a ausência de um fundamento regimental na hipótese dos autos. Incabível, outrossim, a reunião dos processos em decorrência de possível conexão, seja intersubjetiva, objetiva ou instrumental, pois os requisitos normativos previstos no artigo 76 do Código de Processo Penal não se amoldam ao caso em exame: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Com isso, conclui-se que a mera similitude dos fatos que geraram os pedidos de transferência em ambos os *Habeas Corpus* não se presta a configurar a redistribuição deste feito pela prevenção, sobretudo porque não há vínculo de ações penais originárias ou inquéritos, e tampouco identidade de partes, vítimas ou causa de pedir próxima. Em face do exposto, voto no sentido de suscitar o Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 15, I, f, do REGITJRJ, a fim de que seja determinado, ao final do julgamento, o retorno dos autos à Primeira Câmara Criminal.”

No mérito, observa-se que o ponto central da controvérsia reside na definição da competência para apreciação do *habeas corpus*, tendo em vista (i) possível prevenção pelo fato de versar o *writ* sobre pedido de suspensão da decisão que determinou a transferência de suposta liderança de facção criminosa para presídio federal e (ii) o risco de decisões conflitantes.

Deve ser examinada, portanto, se deve ser reconhecida a prevenção do órgão julgador em virtude dos *habeas corpus* nº. 0095681-21.2025.8.19.0000 e nº 0096933-59.2025.8.19.0000.

O *habeas corpus* nº. **0095681-21.2025.8.19.0000** foi impetrado em 06/11/2025, em favor de **Marco Antonio Pereira Firmino da Silva**, impugnando a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais em 04/11/2025, que autorizou a inclusão do referido apenado em um dos presídios federais da União, em outro Estado da Federação. A referida ordem foi denegada pela Oitava Câmara Criminal, por decisão proferida em 21/01/2026. O processo de origem do *writ* em questão é o de execução penal nº 0355114-38.2003.8.19.0001, visto que tal indivíduo se encontrava em processo de execução de penas privativas de liberdade já alcançadas pelo trânsito em julgado.

Já o *habeas corpus* nº **0096933-59.2025.8.19.0000** – que originou o presente conflito – foi impetrado em 11/11/2025, em favor de **Rian Mauricio Tavares Mota**, objetivando cassar a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a transferência/inclusão do paciente em unidade prisional federal de segurança máxima. O processo de origem do *writ* em questão é a medida cautelar de nº 0107610-48.2025.8.19.0001, relacionada ao processo de conhecimento de nº 0113056-66.2024.8.19.0001, que ainda se encontra em curso, sequer havendo sentença ou CES, seja ela provisória ou definitiva.

Consultando os autos da ação penal nº 0113056-66.2024.8.19.0001, verifica-se que o juízo da Vara de Execuções Penais declinou da competência para análise do pleito de transferência de Rian Mauricio Tavares Mota para o juízo da 1ª Vara de Organização Criminosa da Capital, eis que inexistia, em relação a esse acusado, carta de execução de sentença em tramitação no Juízo da Execução.

Assim, os autos foram autuados como medida cautelar inominada, formando os autos de nº 0107610-48.2025.8.19.0001, que contou com decisão judicial determinando a transferência do acusado em questão para unidade prisional federal, sob o fundamento de presença dos requisitos legais.

A referida decisão restou impugnada via recurso de apelação nos autos da medida cautelar nº 0107610-48.2025.8.19.0001 (distribuída à E. Oitava Câmara Criminal em virtude de prevenção conforme decisão de peça nº 28, do *habeas corpus* nº 0096933-59.2025.8.19.0000) e pelo *habeas corpus* nº 0096933-59.2025.8.19.0000.

Com a devida *vênia*, não obstante a transferência para presídio federal de ambos os custodiados ocorrer em contextos similares, como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, os feitos versam sobre pessoas distintas, que se encontram em posições processuais diferentes, na medida

em que um é réu em ação penal de conhecimento, encontrando-se preso preventivamente, sem sentença condenatória prolatada, ao passo o outro já se encontra na condição de apenado e, portanto, é parte em processo de execução de pena privativa de liberdade. Por outro lado, os juízos prolatadores das decisões são igualmente distintos, um o juízo da 1ª vara criminal especializada da comarca da capital e o outro o juízo da vara de execuções penais.

Logo, forçoso reconhecer que os *habeas corpus* em discussão não provêm do mesmo inquérito ou ação originária. Tampouco possuem identidade de partes ou causa de pedir próxima, sendo os fundamentos jurídicos dos pedidos de transferência – embora oriundos de uma mesma operação policial – relacionados às particularidades de cada indivíduo.

De todo modo, ainda que se tratasse de decisões de transferência proferidas unicamente pelo Juízo da Execução em relação a apenados distintos, ainda assim não deveria, a meu ver, ser reconhecida a prevenção. Isso porque o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República e no art. 5º da Lei 7.240/84, impõe que as situações relacionadas à execução penal sejam examinadas de forma individual.

Logo, a similitude entre os fatos geradores dos pedidos de transferência não configura no presente caso fundamento capaz de justificar a redistribuição do feito com base na prevenção, não se vislumbrando o alegado risco de decisões conflitantes ou os requisitos normativos previstos no artigo 76 do Código de Processo Penal e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, especialmente em seu artigo 86.

Pelo exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO**, declarando-se a competência da **EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, determinando-se, ainda, que para ela também seja redistribuída a apelação interposta nos autos do incidente nº 0107610-48.2025.8.19.0001, que tem o mesmo objeto do *habeas corpus*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ3
Desembargador Relator